

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tratar do Orçamento Sensível ao Clima, determinando a classificação das despesas, de forma direta e indireta, de acordo com seu impacto no enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e iniciativas de mitigação e adaptação climática, de modo a excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a classificação das despesas de acordo com seu impacto no enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e iniciativas de mitigação e adaptação climática, para excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e para definir ações de avaliação e transparência acerca dessas despesas, com o objetivo de promover a resposta e recuperação integrada às comunidades atingidas e vulneráveis aos eventos climáticos extremos, a resiliência climática, e a redução das desigualdades territoriais no enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, racismo ambiental compreende-se por políticas, ações, programas e práticas que resultam em exposição desproporcional de pessoas e comunidades, incluindo afrodescendentes, povos indígenas e comunidades locais, a danos



ambientais e riscos climáticos, de modo a contrariar os princípios de igualdade e de não discriminação previstos no direito internacional dos direitos humanos.

Art. 2º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida dos arts. 15-A e 15-B com a seguinte redação:

“Art. 15-A As despesas serão também classificadas de acordo com sua natureza programática nas categorias de programas e ações”

“Art. 15-B Na classificação programática de que dispõe o art. 15-A desta Lei as despesas serão marcadas de acordo com seu impacto direto no enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e iniciativas de mitigação e adaptação climática.

§ 1º A metodologia de classificação, acompanhamento e avaliação dos programas e das ações vinculados ao enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e iniciativas de mitigação e adaptação climática serão destacadas nas leis orçamentárias.

§ 2º As despesas que tiverem impactos indiretos no enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e iniciativas de mitigação e adaptação climática poderão ser classificadas dessa forma para os fins de que trata este artigo e poderão contar com metodologia própria para a avaliação de que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 3º O agrupamento das despesas marcadas em conformidade com este artigo será objeto de avaliação quadrimestral quanto à execução e ao impacto social dos programas e ações vinculados ao impacto no enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e iniciativas de mitigação e adaptação climática.”



Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as vinculadas ao enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e iniciativas de mitigação e adaptação climática e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º Nas audiências públicas de que dispõe o § 4º deste artigo, o Poder Executivo demonstrará e avaliará também de maneira destacada o cumprimento das metas fiscais relativas ao impacto no enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e iniciativas de mitigação e adaptação climática.” (NR)

“Art. 48.....

§ 1º.....

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, inclusive com respeito à classificação das ações relativas ao impacto no enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e iniciativas de mitigação e adaptação climática; e(NR)”

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir o Orçamento Sensível ao Clima, para determinar a classificação das despesas, de forma direta e indireta, de acordo com seu impacto no enfrentamento da emergência climática, na redução das emissões de gases de efeito estufa e de mitigação e adaptação climática, e para excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Trata-se de iniciativa que tem como inspiração o Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2023¹, de autoria da Deputada Reginete Bispo (PT/RS), que trata sobre a classificação das despesas de acordo com seu impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero.

Com efeito, o Projeto de Lei Complementar supracitado propôs tal matéria por entender que o papel do Estado na redução das desigualdades na sociedade brasileira precisava ser explicitado, também, nos orçamentos públicos, de forma prioritária. O presente Projeto de Lei Complementar segue a mesma lógica, ao compreender que o enfrentamento da crise climática e do racismo ambiental necessitam estar previstos no orçamento, em todas as áreas que tangenciam, direta ou indiretamente, a temática.

A crise climática reflete um dos maiores desafios da atualidade. Conforme previsto pelos cientistas, mudanças climáticas estão aumentando os eventos extremos em intensidade e frequência, a saber: ondas de calor e de frio, secas e enchentes. Neste ritmo em que estamos, as emissões de gases de efeito estufa podem representar aumento entre 3,7°C a 4,8°C na temperatura média global até 2100, conforme estimou em 2014 o Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas (IPCC)².

A previsão para as próximas décadas é a ocorrência destes extremos com muito maior frequência, acarretando enormes preocupações com as consequências que estes

1 Para mais, : ver: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374390>>. Acesso em 12 de novembro de 2025.

2 Para mais, : ver: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2025.



extremos trarão à saúde pública. O Acordo de Paris³, celebrado em 2015, colocou a meta mundial de redução da emissão de gases de efeito estufa para limitar o aumento à 1,5°, no máximo 2°C, acima de níveis pré-industriais. Mas até agora muito pouco foi feito mundialmente.

O impacto dessas emergências climáticas é sentido principalmente pelas moradoras e moradores mais vulneráveis das cidades, aqueles que residem em suas periferias, mas também as populações indígenas, negras e de mulheres, reforçando a prática de racismo ambiental.

A definição de racismo ambiental de que trata esta Lei é adotada a partir da definição da Declaração de Belém sobre o Combate ao Racismo Ambiental, adotada em 7 de novembro de 2025, durante a Cúpula do Clima de Belém, que busca fomentar o diálogo internacional sobre a interseção entre igualdade racial, meio ambiente e clima, reforçando a dimensão dos direitos humanos, particularmente da justiça social, nas políticas internacionais sobre esses temas. O documento, que tem apoio de países da América Latina, da África, da Ásia e da Oceania, está aberto para adesões durante a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, também chamada de COP30 ou informalmente “COP da Amazônia”, sediada em Belém do Pará, insere-se na estratégia do Brasil de ampliar o alcance das agendas de igualdade e desenvolvimento sustentável, refletido no lançamento, durante a presidência brasileira do G20, do 18º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, de caráter voluntário, sobre a Promoção da Igualdade Étnico-Racial, reforçando também o compromisso com a Agenda 2030 do nosso país⁴.

Atualmente, a falta de saneamento básico em comunidades de baixa renda e predominantemente negras, a exposição a aterros sanitários e a indústrias poluentes, o deslocamento forçado de povos indígenas e quilombolas, e a falta de acesso à água potável e saúde são alguns dos exemplos do racismo ambiental.

Nesse contexto, cabe fixar na legislação orçamentária brasileira normas que garantam a discriminação das despesas para o enfrentamento da crise climática e do

3 Para mais, : ver: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>>. Acesso em 12 de novembro de 2025.

4 Ver mais em: <<https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/documentos/2025-11-07-cupula-de-belem-nota-racismo-revddh.pdf/@download/file>> Acesso em 12/11/2025.



racismo ambiental, além de prever acompanhamento, avaliação específicos e destacados para esses gastos fundamentais para corrigir essas disparidades em nosso País.

A proposta, ademais, responde à necessidade de estruturar as finanças públicas diante da emergência climática e no combate ao racismo ambiental, garantindo que os recursos voltados à redução das emissões de gases de efeito estufa e às ações de mitigação e adaptação climática não sejam comprometidos por medidas de contingenciamento. Ao propor a classificação direta e indireta das despesas conforme seu impacto climático e social, o projeto assegura previsibilidade e estabilidade na execução de políticas públicas essenciais à transição ecológica justa. Essa distinção permite isentar tais despesas de limitações de empenho e movimentação financeira, conferindo maior coerência à gestão orçamentária federal, além de promover transparência ativa e controle social, com a divulgação em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dessas ações. Do ponto de vista econômico, a medida fortalece a noção de política fiscal resiliente no combate às desigualdades produzidas pelas mudanças climáticas, reduz passivos ambientais e sociais futuros e cria condições para a geração de investimentos sustentáveis, estimulando a inovação, o emprego e o desenvolvimento equilibrado dos territórios mais vulneráveis do país.

Portanto, a presente proposta permitirá que os orçamentos se tornem cada vez mais sensíveis à temática do clima, de maneira a reduzir vulnerabilidades e proteger a população dos possíveis impactos da mudança climática e do racismo ambiental.

Em vista do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em ____ de novembro de 2025.



Deputada Federal ERIKA HILTON

(PSOL/SP)

